



## DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 391/2018

### EDITAL Nº 053/2018 CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2018

#### ATA DE REUNIÃO DA CPL PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8150/2018

Aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada por Decreto Municipal nº. 195/2018, com o fim de analisar e julgar o RECURSO ADMINISTRATIVO e CONTRARRAZÕES, interpostos pelas licitantes: **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, através do Processo MVP nº. 42009/2018 e CONTRARRAZÕES interpostas pela licitante **01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 44.397/2018, ingressados após o julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, ambos, tempestivos. A ata de abertura e julgamento da habilitação, foi divulgada no Diário Oficial do Município de Canoas, ANO 2018 - Edição complementar 2 - 1768 - Data 24/05/2018 - Página 1/2. Informamos ainda, que os processos supracitados, foram resumidos na presente análise e que, a íntegra das peças, encontram-se acostadas aos autos processuais e tem vistas franqueadas aos interessados . **É o relatório.** Primeiramente, passamos para o **RECURSO PROCESSO Nº 42.009/2018:** Empresa **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, através do processo de recurso supracitado, manifestou-se resumidamente, nos seguintes termos: “[...] **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, estabelecida na Rua João Navarro Filho, nº 157, Sala 504, Jardim Oceania, João Pessoa/PB, (...) vem... apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos seguintes fundamentos de fato e de direito: 1.DA TEMPESTIVIDADE (...) o recurso foi ajuizado em tempo hábil, uma vez que a decisão foi proferida na sessão de abertura e julgamento dos envelopes, ocorrida no dia 24/05/18 (...) 2.BREVE RELATO 2.1. De acordo com a Ata de Abertura e julgamento dos Documentos ... habilitar as empresas: 01-MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA. e 02 – URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, e inabilitar a empresa recorrente, pelas seguintes razões:(..)A empresa 03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou atestado que não contemplou os itens 5.2.3 e 5.2.5 e 9.5 do Termo de Referência, solicitados, pois os atestados apresentados não continham as quantidades executadas concomitantemente, necessárias, para garantir 50% da previsão mensal estimada para contratação do objeto. E ainda, o atestado apresentado, referente aos serviços prestados para a Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó/PB, não tem registro no órgão competente. 2.2. Ocorre que, como será demonstrado a seguir, a documentação apresentada pela empresa recorrente está de acordo com as determinações do edital (...), razão pela qual a decisão da CPL deverá ser reformada (...). 3.DAS RAZÕES PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE 3.1. DA SUPÓSTA VIOLAÇÃO AOS SUBITENS 5.2.3 E 5.2.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA 3.1.1. Como narrado anteriormente, a peça técnica da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos dá conta de que a recorrente ... descumpriu os subitens 5.2.3. e 5.2.5. do Termo de Referência ... ocorre que os subitens mencionados não existem no Termo de Referência (...)3.1.4. Ademais é inquestionável que a empresa recorrente, comprovou, de forma mais do que satisfatória, a sua capacidade técnica e operacional (...) o quantitativo mensal estimado nas premissas de cálculo é de 6.650 toneladas/mês, estimativa essa que foi baseada em média da demanda dos últimos quatro meses. Desse modo, caberia a empresa licitante



comprovar a capacidade de executar 50% desse quantitativo mensalmente, o que equivaleria à coleta de 3.325 toneladas/mês.(...) na tabela abaixo, a recorrente comprovou a execução da coleta de 5.211,40 toneladas /mês o que supera em muito o exigido no edital. Certificado 113936/2016, Quantitativo (t/mês) 1.676,62; Certificado 130563/2018, Quantitativo (t/mês) 2.993,08; Certificado 86699/2013, Quantitativo (t/mês) 551,70; TOTAL 5.221,4, Nestes termos é inquestionável a capacidade técnica da recorrente para executar o objeto do certame, nas condições exigidas pela Administração. 3.2.3 Inclusive, mesmo que se sustente que o Certifica nº 86699/2013 não ter registro no órgão competente, o que não se admite, já que a certidão devidamente registrada no CREA/PB foi devidamente juntada aos autos, a recorrente ainda teria comprovado a coleta de 4.669,70 toneladas de resíduo/mês o que ainda é superior ao exigido no edital. (...) as certidões não serem referentes ao mesmo período de tempo. 4. DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL (...) aceitar inabilitar a recorrente ... estaria desrespeitando as regras que ela própria instituiu para o certame, (...) 5. DO REQUERIMENTO Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de que seja reformada a decisão da CPL e habilitada a recorrente para participar da Concorrência 006/2018, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §2º, do art.109, da Lei nº 8.66/1993 “sic”[...]” **DAS CONTRA RAZÕES:** Empresa **01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, através do Processo MVP nº. 44.397/201, manifestou-se resumidamente nos seguintes termos: “[...] CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que passa a expor: **RELATO DOS FATOS** (...) Ocorre que abertos os envelopes da documentação de **HABILITAÇÃO** das empresas participantes, a empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, foi declarada **INABILITADA**, razão pela qual vem apresentar **CONTRA RAZÕES** de recurso pelos argumentos de fato e de direito a seguir declinados. **DETALHAMENTO DAS CONTRARRAZÕES** Na **ATA DE REUNIÃO** (...) julga como inabilitada a licitante **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**, pelos motivos expostos no parecer técnico.(...) Haja visto o atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó (município com uma área de 276Km<sup>2</sup>, localizado a 191Km da capital do estado da Paraíba, João Pessoa, cuja população é de 10.230mil habitantes, com uma densidade demográfica de 37hab./Km<sup>2</sup>, onde 4.5997 pessoas residem na zona urbana e 5.633 na rural (IBGE 2010), (...) tal quantidade não reflete a coleta anual, perfazendo mensalmente 310,31 toneladas, cuja quantidade é muito inferior às 3.325 toneladas solicitadas no edital em seu item 5.2.5. O restante dos atestados por si só não conseguem comprovar a quantidade mínima proposta pelo edital. (...) Em análise do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CONSERV**, constatamos, inicialmente, um desconhecimento do Edital ou um erro de interpretação ao formular tal peça, pois o texto “não contemplou os itens 5.2.3 e 5.2.5 e 9.5 do Termo de Referência” a que alude a ata de julgamento de habilitação traz os dois primeiros itens como parte do Edital e o último como parte do Termo de Referência. Outrossim o total considerado de 3.325 t/mês como comprovação de capacidade técnica operacional é de somente 50% do total a ser contratado, admitindo a soma de diversas frentes de trabalho que venham a produzir o total necessário para garantir o cumprimento da solicitação editalícia (...) A exigibilidade de quantitativos **NÃO SUPERA A 50% PORTANTO É LEGAL** . (...) Dessa forma, conclui-se que a empresa **CONSERV** deve ser considerada **INABILITADA**, para que possa se manter o Princípio de Vinculação ao Edital,(...) **PEDIDOS** Face ao exposto, requer seja acolhida a presente argumentação e provida as **CONTRARRAZÕES** interpostas pela empresa **MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA.**, uma vez que provido fundamento e amparo legal, com a consequente



manutenção da **INABILITAÇÃO** da empresa **CONSERV**, e conseqüente afastamento do presente certame.[...]”. **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA:** Os processos, de recurso e de Contrarrazões, foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, que através do Eng.º André Oliveira de Souza, manifestou-se nos seguintes termos “[...]Em relação à argumentação trazida pela empresa **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, esclarecemos, como segue: No que respeita ao item 9.5 do Termo de Referência, a empresa não apresentou atestado técnico que contemplasse a execução da quantidade estipulada como mínima (50% da quantidade tida no edital como média mensal estimada). A questão, nesta análise, nunca foi a invalidade dos atestados apresentados em função da data de sua emissão ou das datas de execução dos serviços atestados. Onde no edital é citado “[...]sendo aceitas proporcionalidades adequadas a períodos diferentes.”, está claro que a intenção é esclarecer que o prazo de execução do edital (60 meses) não será exigido em comprovações técnicas, mas tão somente a capacidade de a empresa gerenciar os serviços na quantidade mensal determinada, mesmo que em períodos inferiores ao do estipulado no edital. A determinação legal da apresentação de atestados que garantam que a empresa tenha executado os serviços concomitantemente prende-se à necessidade de ser evidenciada sua capacidade de mobilização e atendimento de todas as variáveis que o trabalho impõe, através de pessoal técnico, equipamentos e maquinário, na quantidade e no período que o edital em questão demanda. Nesse caso, a **CONSERV** anexou atestados de períodos diferentes e com quantidades executadas insuficientes, para garantir o que foi solicitado no edital. Se não, vejamos: Prefeitura de Patos – Quantidade: 2.904,58 t/mês Ano: 2017; Prefeitura de São Vicente do Seridó – Quantidade: 310,31 t/mês Ano: 2011 a 2012; Prefeitura de Sousa – Quantidade: 397,06 t/mês Ano: 2013 a 2015. Não há, em nenhum mês de todos os atestados apresentados, concomitância de execução. Dessa forma, indeferimos o recurso interposto por falta expressa de comprovação de capacidade, nas quantidades mínimas indicadas no edital. Acatamos, no entanto, o argumento da apresentação do registro no CREA, dos atestados anexados. Tal fato não altera a inabilitação da **CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelos motivos acima expostos[...]”. **DA ANÁLISE JURÍDICA:** O processo foi submetido ainda à análise da Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto aos aspectos jurídicos, e através da Diretora da DLCCGA Jane M. Barbosa da Silva, OAB/RS 97.979, MATRÍCULA 122.205, assim manifestou-se: “[...]Analisadas as razões e contrarrazões de recursos constantes neste processo, tenho a referir, pontualmente o que segue: 1) Com relação ao recurso veiculado no MVP 42009/2018 (contrarrazoado no MVP 44397/2018), onde a licitante **Conserv Construções e Serviços Ltda.**, recorre de sua inabilitação, não há qualquer reparo a ser feito relativamente ao julgamento efetuado pela área técnica responsável, em que o Eng. André Oliveira de Souza, considera improcedentes as razões recursais para manter a inabilitação da recorrente. [...]”. **DA CONCLUSÃO:** Quanto à forma e tempestividade dos processos, a CPL registra que os processos de recursos e contrarrazões apresentados foram tempestivos, recebidos e analisados. Seguiram o rito legal previsto no artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei n.º 8.666/93, serão posteriormente, remetidos à autoridade superior, garantindo a revisão e a manutenção do princípio de duplo grau de jurisdição que, embora não exista em todos os recursos, é aplicado quando possível, a fim de aprimorar a decisão. A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras, as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir as exigências preestabelecidas para o certame, através do edital. O princípio da vinculação tem

# DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 2 - 1793 - Data 29/06/2018 - Página 4 / 9

muita importância, por ele, evita-se a alteração posterior de algum critério de julgamento, dando segurança aos interessados do que pretende a Administração. E ainda, por conta desse princípio, evita-se que qualquer brecha possa ferir/violar a moralidade administrativa, a impessoalidade e a probidade administrativa. No tocante às análises discorridas nos pareceres, a Comissão registra que serão acolhidas as sobreditas manifestações, técnica e jurídica, referente as peças apresentadas, pois foram analisadas consoante os fundamentos legais e princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, subsidiando à CPL decidir, amparada na lei de licitações e nos pareceres exarados, como **parcialmente procedente** as razões suscitadas no recurso interposto pela licitante **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, através do processo nº. MVP nº. 42009/2018, pois assiste razão ao seu pedido, somente no tocante ao argumento de seu Registro no CREA constar nos atestados apresentados, entretanto, decide julgar como **improcedente no tocante** a estes mesmos atestados, atingirem/contemplarem, consoante reiterado no parecer técnico (grifo nosso), o quantitativo de coleta solicitado no edital, julgando como **indeferido** o recurso, mantendo, assim, a sua condição de **inabilitada** na fase de julgamento da habilitação. Quanto ao processo de contrarrazões ingressado pela licitante **01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA LTDA**, pelo MVP nº. 44.397/2018, no tocante ao pedido de manter a inabilitação da recorrente, decidimos julgar como **procedente e deferido**. Destarte ao todo exposto, fica mantida a inabilitação da licitante **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, por entender que seu recurso, não formulou elementos necessários que vieram a rever e/ou modificar o julgamento anteriormente proferido. Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações em estrita conformidade com o Edital, Lei 8.666/93, mantém o julgamento anteriormente proferido na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS ENVELOPES DE Nº. 01 RELATIVOS À FASE DE HABILITAÇÃO, divulgada na Edição Complementar 2 - 1768 - Data 24/05/2018 - Página 1 / 2 quando julgou como: **Habilitadas** as licitantes: **01 – MECANICAPINA LIMPEZA URBANA** e **02 – URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** e, julga como: **Inabilitada** a licitante: **03 – CONSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Nada mais havendo digno de registro, através da presente ata, a CPL instrui o processo administrativo com suas **informações/razões de fato e de direito**, encaminhando-o para homologação pela autoridade superior, na figura do Sr. Prefeito Municipal, **para seu efetivo julgamento**, nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93. Após a homologação da atual decisão a presente ata que veicula o julgamento do recurso será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012 e, ainda, no site [www.canoas.rs.gov.br](http://www.canoas.rs.gov.br). Registra-se ainda, que a continuidade do certame também será divulgada via comunicado nos meios próprios, ocorrendo após a homologação da presente decisão. Encerra-se a sessão e a presente ata vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações. x.x.x.x.x

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Decreto Municipal nº. 195/2018